

ROTEIRO DE SENTENÇA CÍVEL

Sumário:

- I. Modelo geral de sentença cível
- II. Dicas importantes
- III. Casos especiais
- IV. Juros e correção monetária
- V. Indenização pela morte de filho

I. Modelo geral de sentença cível

JUÍZO DE DIREITO

AUTOS N.

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ:

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por <NOME DA PARTE AUTORA> em face de <NOME DA PARTE RÉ>, objetivando a condenação da ré ao pagamento de

Se for mandado de segurança: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por <NOME DO IMPETRANTE> contra ato que reputa ilegal e atribui ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia. Objetiva <PEDIDO>. Pede a concessão de medida liminar para o mesmo fim [...].

Requeru, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de medida liminar para o fim de <OBJETO DA LIMINAR – ou então: “pede a concessão de medida liminar para o mesmo fim”>.

Segundo relata a parte autora, <FATOS NARRADOS>.

Sustenta, assim, que <FUNDAMENTOS JURÍDICOS>.

Inicial instruída com os documentos de fls.

Custas pagas às fls.

Às fls. , foi deferido/indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a <NOME DA PARTE RÉ> apresentou contestação de fls.. Assevera que <FATOS>.

Preliminarmente, arguiu <PRELIMINARES>.

No mérito, aduziu que [...]. Argumenta ainda que [...]. Por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Réplica às fls., sustentando a parte autora que <CONTEÚDO DA RÉPLICA>.

Intimada para especificar as provas a serem produzidas, a parte autora [...]. A parte ré pediu [...]. Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Se o caso for de julgamento antecipado: Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já juntados pelas partes,

passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de juizado: *Trata-se de ação movida por <NOME DO AUTOR> em face de <NOME DO RÉU>, objetivando.*

Dispensado relatório nos termos da Lei 9.099/95, passo à fundamentação.

2. Fundamentação

Juizado. No caso de juizados, ainda que seja dispensado o relatório, é bom escrever um parágrafo inicial introdutório, apenas para nominar as partes e dizer sobre o que versa a ação (bastam os pedidos do autor).

2.1 <QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PENDENTES>

Somente as preliminares típicas devem ser analisadas no ponto 2.2. Aqui, são apreciadas questões procedimentais pendentes.

- **Pedido de justiça gratuita** → Analisada na fundamentação e decidida no dispositivo;
- **Revelia** → “Decreto a revelia dos réus, haja vista a ausência de contestação [...]”.
- **Apreciação do pedido de produção de prova/juntada de documentos.**
- **Litigância de má-fé.**
- **Ação declaratória incidental** → Deve ser julgada antes, por se tratar de questão prejudicial/preliminar. Suas preliminares também devem ser julgadas dentro de seu tópico.
- **Denúncia da lide** → Se a denúncia da lide for rejeitada na sentença, deve ser colocada logo no início da fundamentação, como questão pendente. Se já foi admitida e vai ser julgada procedente ou improcedente, deve vir ao final da fundamentação, depois da análise da questão principal.
- **Pedido de suspensão do processo.**

2.2 Das preliminares

Antes de entrar no mérito, passo a analisar as preliminares levantadas pela parte ré.

Preliminares já decididas: Se já tiverem sido afastadas em decisão anterior, reiterar aqui.

Se não houver preliminares: *Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições ao exercício regular do direito de ação, passo à análise de mérito.*

Ordem:

i. Pressupostos processuais

a. Pressupostos processuais subjetivos

- Jurisdição;
- Impedimento e suspeição;
- Competência + **conexão/continência**;
- Capacidade de ser parte;
- Capacidade processual;
- Capacidade postulatória

b. Pressupostos processuais objetivos

- Intrínsecos: ex.: citação regular.
- Extrínsecos.
 - Falta de caução;
 - Coisa julgada;
 - Litispendência;
 - Perempção;
 - Convenção de arbitragem (deve ter sido alegada).

ii. Condições da ação (PIL)

- a. Possibilidade jurídica do pedido;**
- b. Interesse de agir;**
- c. Legitimidade.**

Ex.: No que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica de dois dos pedidos formulados pela parte autora, não assiste razão à parte ré.

É que, sob o rótulo de falta de um dos requisitos para o legítimo exercício do direito de ação, a acionada, em verdade, tratou do mérito da causa, eis que, para que um pedido seja juridicamente possível, é bastante que não exista, no ordenamento jurídico, expressa vedação para a adoção da providência postulada.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Ex.2: Não procede a alegação do réu de que o processo deve ser extinto sem a resolução de mérito, sob a justificativa de ocorrência de [...].

2.3 Do mérito da ação

- ***A análise da questão posta em juízo divide-se nos seguintes pontos [...] / o cerne da questão diz respeito [...].***
- **Ordem:**
 - **Reconhecimento do pedido;**
 - **Renúncia;**
 - **Transação;**

- **Decadência;**
- **Prescrição** → Chamá-la de “questão prévia”, conceituá-la e falar da controvérsia sobre se é uma preliminar ou uma prejudicial.
- **ANÁLISE DO DIREITO**, fazendo um breve apanhado dos institutos envolvidos;
- **ANÁLISE DOS FATOS.**

2.4 Do mérito da reconvenção/do pedido contraposto/da lide secundária (denúncia da lide)

Obs.: para Hélio, a reconvenção é julgada antes da ação. Nagibe entende o contrário.

2.5 Da antecipação dos efeitos da tutela

Analizados esses elementos, estou convencido da verossimilhança das alegações da parte autora, estando sua narrativa fundamentada em prova inequívoca. Outrossim, verifico a existência de situação de perigo, eis que [...].

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do art. 273, incisos I e II, do CPC.

3. Dispositivo

<IMPROCEDÊNCIA>

“Ex positis”, afastando as preliminares suscitadas e, **com fundamento no art. 269, (...), do CPC**, julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial.

Condeno o autor em custas, já satisfeitas, e em honorários advocatícios, em favor da parte ré, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo quarto, do CPC.

Fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela (ou: revogo a decisão...).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Local, data.

Juiz de Direito.

<PROCEDÊNCIA>

Ante o exposto, afastando as preliminares suscitadas e julgo procedente/parcialmente procedente o pedido, para declarar/condenar [...].

Opção 1: Sobre a condenação, incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, de acordo com o art. 406 do Código Civil Brasileiro, cumulados com o parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional, além de correção monetária, com base na variação INPC, a partir do ajuizamento da ação (valor ilíquido)/vencimento (valor líquido), nos termos da Lei n. 6.899/91.

Opção 2: Sobre a condenação, incidirá correção monetária, com base na variação do INPC, desde o vencimento/ajuizamento até a citação, nos termos da Lei n. 6.899/91. A partir da citação incidirão juros e correção apurados pela incidência exclusiva da taxa SELIC, de acordo

com a sistemática instituída pelo art. 406 do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Opção 3 (juros e correção no mesmo termo inicial): Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária, ambos apurados pela incidência exclusiva da taxa SELIC, a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da melhor interpretação ao art. 406 do CC-02.

Ainda, tal como requerido na inicial, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o imediato [...].

Se a obrigação for de fazer ou não fazer/dar coisa: Fixo multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) *pro rata*, nos termos do art. 461, parágrafo quarto do CPC, em caso de descumprimento dessa decisão.

No que tange à reconvenção/pedido contraposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré (réu-reconvinte) ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso voluntário, **remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (botar isso se a banca for de desembargadores).**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes de urgência.

Local, data.

Juiz de Direito.

<SE FOR MANDADO DE SEGURANÇA>

Ante o exposto, **concedo/concedo parcialmente a segurança para anular [...].**

Condeno ainda a parte ré <EXPLICITAR A PARTE> a ressarcir ao autor as custas adiantadas.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

<AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL – Lembre-se que se trata de questão prejudicial e, por isso, é decidida primeiro>

Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito a ação declaratória incidental proposta por [...], com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente o pedido da [...] na ação principal.

<CUSTAS E HONORÁRIOS X BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA>

[...] Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC. **Esses valores só poderão ser cobrados se**

houver modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados da sentença final, nos termos do art. 11, parágrafo segundo, da Lei n. 1.060/50.

<PRESCRIÇÃO>

Ante o exposto, julgo o mérito da demanda para, com base no ar. 269, inciso IV, do CPC, pronunciar a prescrição da pretensão do autor com relação ao pedido de [...].

<ESQUEMA PADRÃO DE DISPOSITIVO>

- i. **Parte principal** → “Ante o exposto, julgo procedente o pedido para...”.
 - a. Antecipação dos efeitos da tutela
 - b. Cominação de multa
- ii. **Condenação em ônus sucumbenciais**
- iii. **Duplo grau obrigatório**
- iv. **P. R. I.**
- v. **Data e assinatura**

<PEDIDOS CUMULADOS>

Nesse caso, o ideal é dividir o parágrafo principal do dispositivo em tópicos (“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) ...; b) ...; c) ...”).

<VÁRIOS AUTORES>

Ante o exposto:

- a) em relação à autora <NOME>, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
- b) No que concerne à autora <NOME2>, julgo procedente o pedido para condenar [...].

<SENTENÇA EM AUDIÊNCIA>

Publicada em audiência. As partes saem intimadas. Registre-se.

<AÇÃO MONITÓRIA>

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos e constituo o título executivo judicial no valor de XXX**, em favor de XXX, quantia esta que será monetariamente corrigida, com base no INPC, desde o vencimento/ajuizamento, até a citação, nos termos da Lei n. 6.899/91. **A partir da citação incidirão juros e correção apurados pela incidência exclusiva da taxa SELIC, de acordo com a sistemática instituída pelo art. 406 do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

Ou

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar a dívida decorrente do contrato de [...], e constituo o respectivo título executivo em favor de [...], no valor de XXXX, já excluída a parcela de amortização negativa [...].

<IMPROBIDADE>

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, **para condenar¹ o réu pela prática de ato de improbidade administrativo descrito no art. X da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penas: a)...**

Sem honorários.

P.R.I.

Loca, data.

<DESAPROPRIAÇÃO>

Ante o exposto, fico o justo preço da indenização pela desapropriação/instituição de servidão no montante de XXX, condenando a parte ré ainda a pagar:

- a) Juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, conforme as súmulas 618 do STF e 113 do STJ, a incidir sobre a diferença porventura verificada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença;
- b) Correção monetária devida a partir da elaboração do laudo, até a data do efetivo pagamento, apurada conforme a variação do INPC;**
- c) Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a incidir sobre o valor divergente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 100 da CRFB/88 e art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41;
- d) Honorários do perito judicial;
- e) Honorários de sucumbência ao advogado do expropriado, que fixo em 5% sobre a diferença entre o preço inicialmente ofertado e o valor acolhido por este Juízo como preço justo, conforme art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Oportunamente, expeça-se mandado de imissão definitiva de posse em favor de XXX.

A decisão, transitada em julgado, valerá como título hábil para a transcrição no Registro Imobiliário (Decreto-Lei n. 3.365/41, art. 29).

O levantamento do valor depositado a título de indenização fica condicionado ao atendimento, pelo expropriado, das exigências constantes do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a expropriante a promover o depósito judicial da complementação da indenização, devendo ainda a secretaria expedir o competente alvará de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo, a título de indenização, em favor do expropriado.

¹ Use “condenar à prática”, como se fosse uma sentence penal, e não “declarar”, pois não existe ação declaratória de fatos.

II. Dicas importantes

GERAIS

- 1) Antes de começar a prova, convém dividir as questões litigiosas processuais e de mérito. Ao final, deve ser feito um esboço do dispositivo.
- 2) Use a **primeira pessoa do singular**.
- 3) Não transcrever textos legais. Se tiver de ser feito, usar de forma direta, na mesma linha. O ideal é inserir o texto legal como parte da redação.

RELATÓRIO

- 4) O Nome do autor/réu pode ser:
 - a. Exequente/executado;
 - b. Requerente/requerido (ação cautelar);
 - c. Impetrante/autoridade impetrada
 - d. Alimentado/alimentante.
- 5) Fazer referência, no relatório, à decisão que inverteu o ônus da prova.
- 6) Se restar claro que há ato judicial praticado por outro magistrado, fazer o registro.
- 7) Usar o **futuro do pretérito** ao narrar as alegações das partes. Ex.: “sustenta que teria o direito de reaver o quanto pagou...”.
- 8) Dizer qual foi o rito da ação. Ex.”José da Silva propôs, contra Antônio Pedreira, demanda submetida ao procedimento comum ordinário”.

FUNDAMENTAÇÃO

- 9) A ação declaratória incidental não pode recair sobre fatos, pois não há declaratória de fatos, e sim de relação jurídica (salvo falsidade de documentos).
- 10) Analisar o direito intertemporal.
- 11) O pedido de alimentos, de acordo com a jurisprudência, está implícito na ação de separação, na posse/guarda dos filhos menores e na investigação de paternidade. Mas é importante observar, na questão, se há referência à necessidade de alimentos.
- 12) A revelia deve ser decretada logo no início da fundamentação, por se tratar de questão procedimental pendente.
- 13) **Se a denúncia da lide for rejeitada na sentença, deve ser colocada logo no início da fundamentação, como questão pendente. Se já foi admitida e vai ser julgada procedente ou improcedente, deve vir ao final da fundamentação, depois da análise da questão principal.**

Lembrar que, em ações de responsabilidade, a denúncia da lide não pode resultar em mistura de culpa + dolo.

Além disso, há precedentes no STJ (REsp 188158/RS), no sentido de que se o denunciado “comparece a Juízo aceitando a denúncia da lide feita pelo réu e contestando o

pedido principal, assumo ela a condição de litisconsorte passiva, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu” ao pagamento de custas e honorários.

- 14) **As preliminares devem ser afastadas na fundamentação e no dispositivo. Use “AFASTO”.**
- 15) Às vezes, convém tratar de um requisito de admissibilidade do processo, para afastá-lo, mesmo que não suscitado pelas partes.
- 16) Evite inserir na fundamentação fragmentos do relatório e do dispositivo. A solução de questões apresentadas apenas “incidenter tantum” integra a fundamentação, mas não o dispositivo.
- 17) Se o réu levantar “preliminar de incompetência relativa”, ela **não deve ser conhecida** e isso deve constar tanto na fundamentação quanto no dispositivo.
- 18) A convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral) só podem ser conhecida se alegada por uma das partes. Não pode ser conhecida de ofício. Nesse caso, se o juiz perceber que existe convenção, mas não foi alegada, **deve se referir a ela, mas explicar que não pode conhecer de ofício.**
- 19) **Cuidado com o procedimento sumário.** Se a questão envolver indenização por batida de carro, por exemplo, o procedimento será necessariamente o sumário, que não admite intervenção de terceiros nem reconvenção. **Sempre que começar a prova, observe logo se o procedimento é ou não o sumário!** Se a questão estiver elencada nas hipóteses do sumário (e não houver menção sobre o procedimento adotado), é porque o procedimento é o sumário.
- 20) Se for apresentada reconvenção em procedimento sumário, há dois caminhos: a) rejeitar a reconvenção; b) receber como pedido contraposto, com base na instrumentalidade das formas.

DISPOSITIVO

- 21) Se a Fazenda perder a questão, deve ser condenada a restituir as custas pagas pelo autor, salvo se for ele beneficiário da justiça gratuita.
- 22) **Cumulação própria:** a procedência total depende do acolhimento de todos os pedidos. Na **cumulação imprópria**, se apenas for admitido o pedido subsidiário, a procedência é parcial. Na cumulação imprópria **alternativa**, o atendimento de um dos pedidos gera procedência total.
- 23) Os pedidos extintos sem julgamento de mérito devem constar no dispositivo.
- 24) No caso de **vários autores**, cada pedido deve ser analisado individualmente. Um pode ser procedente, o outro improcedente etc.
- 25) No caso de um autor e **vários réus**, se um dos réus se safar, o pedido será parcialmente procedente.
- 26) Muito cuidado com a prescrição quinquenal, que pode ser reconhecida de ofício. Observar se o prazo é de 5 anos, menor ou maior.
- 27) Havendo oposição, ela deve ser julgada primeiro.

- 28) No caso de haver pedidos incompatíveis entre si, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, não sendo conhecido nenhum dos dois pedidos.
- 29) Só é para colocar no dispositivo “julgo procedente em parte” se o pedido for de 10 e o juiz conceder 8. **Mas se houver dois pedidos e o juiz julgar procedente um e o outro improcedente, não haverá decisão “procedente em parte”, mas o pedido A procedente e o B improcedente.**
- 30) **Se, em vez de sentença, for uma decisão, deverá terminar com “Intimem-se”, e não P. R. I.** Mas isso certamente não acontecerá.
- 31) Pode ser que a prova exija do candidato que profira uma primeira decisão (ex.: exceção de incompetência) e depois a sentença.

III. Casos especiais

1. Embargos de declaração

Atenção:

- no caso de omissão, ela pode estar vinculada a um dos pedidos ou a um dos argumentos essenciais da inicial ou da contestação.
- a decisão, nos embargos, deve se restringir aos termos do recurso de embargos apresentado. Não é conveniente repetir a decisão impugnada.

Dispositivo

- *Em face do exposto, **conheço** dos embargos de declaração, **contudo não lhes dou provimento**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que foi proferida*
- *Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.*
- *Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento, para acrescentar à fundamentação os argumentos aqui delineados**, mas mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.*
- *Em face do exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento para modificar o dispositivo sentencial, que passará a ter a seguinte redação:***
[transcrição do dispositivo]

IV. Juros e correção monetária

1. Fundamento:

- **Regra geral:** art. 404 do CC-02;
- **Fundamento específico da correção monetária:** Lei 6.899/81.
 - **Dívida líquida e certa:** do vencimento
 - **Demais casos:** do ajuizamento da ação

2. Índice de correção: INPC, salvo se aplicada a SELIC em tudo

3. Termo inicial

Causa	Correção	Juros
Geral (contratual)	Do ajuizamento da ação	Da citação (art. 405 do CC)
Danos materiais	Do evento danoso	Do evento danoso
Danos morais ou danos materiais arbitrados	Do arbitramento	Do evento danoso

Mas atente: no caso de responsabilidade civil contratual, havendo mora de obrigação **líquida e vencida**, os juros serão contados a partir da data do inadimplemento, já que há mora *solvendi ex re*, com a aplicação da máxima *dies interpellat pro omne*. Assim, o **art. 405 do CC somente deve ser aplicado nos casos de obrigação líquida e não vencida**.

Cite-se, ainda, o enunciado 164 do CJF, segundo o qual “tendo a mora do devedor início ainda na vigência do CC/16, são devidos juros de mora de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do CC/02”.

4. Valor:

- 1ª **corrente**: na vigência do CC-16, era de 0,5% ao mês. A partir da vigência do CC-02 (11/01/2003), passou a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC-02, c/c art. 161, §1º do CTN).
- 2ª **corrente**: SELIC. É a corrente mais atual do STJ. **Deve ser usada a SELIC em provas**, salvo se o termo inicial da correção não coincidir com o termo inicial dos juros. Nesses casos, aplica-se o INPC + juros de 1% ao mês. Essa taxa surgiu em 1999.

Muita atenção: o STJ parece não estar nem aí ao fato de o dano ser material ou moral, entendendo que se aplica a Selic desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual) ou da citação (contratual). Veja:

EDcl no REsp 1210778 / SC, DJe 19/12/2011

9. Nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0, 5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95. Tal sistemática prevalecerá até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

- **Uma terceira opção é a aplicação de juros “conforme a tabela prática do Tribunal”.**

5. Fazenda Pública (Lei n. 9.494/97)

- **A partir da MP 2180-30/01**: juros de mora de 6% ao ano.
- **A partir da Lei 11.960/09**: juros e correção pela caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) → **ATENÇÃO**: No informativo n. 498, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma (ADI 4357 e 4425). Em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo, representativo da controvérsia), entendeu o STJ que

apenas *em parte* a norma acima foi declarada inconstitucional². Para o STJ, **a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA).**

6. Desapropriação

- **Juros de mora:** 6% ao ano, a partir de 01/01 do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/01).

- **Juros compensatórios:**

Súmula 408 do STJ - Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 [data em que o STF julgou a ADI 2332-MC] e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

12% ao ano, a partir da imissão de posse (Súmula 618 do STF). Base de cálculo: diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Se o grau de utilização do imóvel for igual a zero, não há juros compensatórios.

- **Correção:** INPC a partir do laudo/arbitramento.

V. DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE MORTE DE FILHO

O STJ possui orientação consolidada no sentido de que a indenização por **danos materiais** em razão morte de filho seguirá os seguintes critérios:

- Primeiro, deverá ser **comprovada a dependência econômica** (que é presumida, no caso de família pobre).
- Havendo dependência: dos 14 anos, até que o menor complete 25 anos**, será paga uma pensão, a título de indenização, no valor de **2/3 do salário percebido pelo falecido (ou o salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado)**. Isso porque presume-se que o filho, se vivo fosse, contribuiria com o sustento da família até os 25 anos (em média), quando depois consistiria família própria, reduzindo sua contribuição com os pais.

Por outro lado, ainda que o filho falecido não exercesse trabalho formal em razão de sua tenra idade, seria devida a indenização, conforme Súmula 491 do STF: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

- dos 25 até os 65 anos, o valor será reduzido a 1/3.**
- No caso de morte dos pais, a pensão somente será devida até os 25 anos.**

² DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilícitas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013.

- e) **MUITA ATENÇÃO:** pela aplicação da Súmula n. 490 do STF, “*A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.*”. Assim, a pensão deve ser fixada **em salários mínimos** (o ideal é converter o salário para a quantidade de salários mínimos). É o que ensina **Elpídio Donizetti**.
- f) **Se o réu for o Poder Público, pode ser dispensada a constituição de capital, em face da solvabilidade do réu.**
- g) **Honorários devem ser fixados em percentual sobre as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas.**

REsp 817418 / RJ. Ementa. (...) 2. **A orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.** (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2008)

REsp 740059 / RJ. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. MORTE DE PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA HUMILDE. PENSÃO DEVIDA. I. Responsabilidade da ré reconhecida à luz dos fatos (Súmula n. 7) e por fundamento constitucional, de impossível revisão pelo STJ. II. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar que muito inferior àquele admitido em casos análogos. III. Devido o ressarcimento a título de danos materiais, também no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, o filho falecido iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua genitora. IV. **Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/3 (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá viva estiver a mãe.** V. Recurso conhecido em parte e provido. (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, Data do julgamento: 12/06/2007)

AgRg no REsp 949540 / SP, Data do Julgamento: 27/03/2012

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO. PENSÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Reconhecendo o acórdão recorrido que havia, de fato, dependência financeira entre a autora e seu filho falecido, descabe suprimir o pensionamento na data em que este completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, mas apenas a reduzir-lhe o valor, porquanto o que se presume é que o filho contrairia núpcias e, necessariamente, reduziria sua participação junto à família paterna.

2. Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família (REsp 888.699/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011).

AgRg no REsp 976872 / PE, Data do Julgamento: 14/02/2012

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.

2. A pensão devida à genitora, economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de

idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus dependentes.

VI. Morte de parente

A indenização por dano moral decorrente da **morte de parente deve ser fixada de forma global à família do falecido** e com observância ao montante de **quinhentos salários mínimos**, usualmente adotado pelo STJ.